



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - http://www.tre-mt.jus.br/

**DECISÃO Nº 0535643/2023**

Vistos, etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 21 do doc. 0535157):

1. Trata-se de intenção de contratação, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA (CNPJ nº 07.797.967/0001-95), para **aquisição de uma licença anual da ferramenta de pesquisa de preços de mercado denominada BANCO DE PREÇOS**, com um custo total de R\$ 10.865,00 (dez mil oitocentos e sessenta e cinco reais), conforme proposta constante do ID 0516797.
2. A SGC, unidade requerente, inicialmente, instruiu o presente feito com os seguintes documentos:
  1. Proposta comercial da empresa a ser contratada (ID 0516797);
  2. Certidão de exclusividade (ID 0516935);
  3. Comprovante de inscrição no CNPJ (ID 0516946);
  4. Atestado de capacidade técnica (ID 0516951);
  5. Certidão do SICAF (ID 0516963);
  6. Comprovantes de compatibilidade de preço (IDs 0516970, 0516976 e 0516979).
3. O Estudo Técnico Preliminar – ETP - (ID 0518396) foi aprovado mediante decisão juntada ao ID 0521922.
4. Posteriormente, a SGC colacionou novos documentos:
  1. Declaração de Inexistência de Prática de Nepotismo (ID 0522595);
  2. Declaração de não utilização de trabalho infantil (ID 0522599);
  3. Contrato Social (ID 0522603);
  4. Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (ID 0522608);
  5. Certidão Negativa do Cadastro de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (ID 0522609);
  6. Certidão Negativa da CGU (ID 0522614).
5. O Projeto Básico foi juntado ao ID 0523437.
6. As justificativas para a contratação em apreço constam do requerimento da SGC (ID 0516730), do item 1 do ETP (ID 0518396), e do item 2 do Projeto Básico (ID 0523437).
7. A Assessoria Jurídica, por meio do Parecer nº 763/2022 (ID 0525326), afirmou que *“A exclusividade no fornecimento avalizada pela certidão apresentada, faz emergir a possibilidade de enquadramento da presente despesa no art. 25, inciso I, da Lei nº 8666/1993* [\[1\]](#), uma vez que a hipótese se apresenta como inviabilidade de competição.

*A inviabilidade de competição, nesse caso, decorre da impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos para escolha de outros softwares ou de outras empresas que possam competir pelo seu fornecimento, da Ferramenta de Preços pretendidas por este Regional. Diante disso, a aquisição do fornecimento e dos demais serviços referentes à Ferramenta de Preços da Negócios Públicos deverão ter o enquadramento da contratação no inciso I do artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos”.*

8. *Todavia, alertou que “é dever do gestor verificar a veracidade ou confiabilidade das informações prestadas em relação ao requisito da exclusividade, conforme orientações Advindas da Corte de Contas no Processo nº TC-008.818/2003-0, que originou o Acórdão TCU nº 838/2004. A Orientação Normativa no 16, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União, também consta a cautela acima ilustrada”, e apontou que “será necessário o empreendimento de diligências à comprovação da exclusividade”.*
9. *Atestou que “Quanto à razão da escolha da NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, as justificativas, encontram-se consignadas no item 4.1 “b)” dos Estudos Técnicos Preliminares (ID nº 0518396) e no item 2 do Projeto Básico (ID nº 0523437). Lá se demonstram a sua necessidade e adequação aos interesses do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. No que se refere à justificativa de preços, materializada na razoabilidade de preços, prevista no inciso III do artigo em análise, notamos que os valores constantes dos comprovantes constantes dos ids (0516970, 0516976 e 0516979) são suficientes para afastar qualquer pecha de indício de superfaturamento, haja vista que os valores propostos a este Regional são os mesmos das outras contratações. A esse respeito, é de se salientar que o parâmetro adotado na doutrina e pelo TCU é que a razoabilidade do preço deve ser pautada pela atuação da empresa junto a outras contratações, que é três, no mínimo, ou ainda, apresentar justificativa circunstanciada se não contar com essa quantidade[5], premissa presente nos autos”.*
10. *Asseverou que “o Projeto Básico se encontra apto a aprovação pela autoridade competente, nos termos do artigo art. 7º, § 2º, inc. I, da Lei nº 8.666/93”.*
11. *Repisou que “As providências norteadoras da comprovação do conteúdo formal e material dos atestados que serão apresentados deverá ser devidamente certificada nestes autos”.*
12. *Ao final, concluiu: “Em função do quanto acima apresentado, conclui-se pela necessidade de saneamento deste processo administrativo, atendendo-se as recomendações constantes do tópico V, com vistas à realização da contratação direta da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, com fundamento no artigo 25, I, da Lei nº 8.666/1993”.*
13. *Em atenção ao parecer da ASJUR, a SGC apresentou certidão nos seguintes termos: “Certifico para os devidos fins que este servidor realizou diligência junto à Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR a fim de verificar a autenticidade da Carta - Certidão de Exclusividade da empresa NE TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS - Protocolo nº 227610814 - Código de Verificação nº 12214413957 (rodapé do Termo de Autenticidade - ID 0526269 - Página 2) a qual foi confirmada por "print" da tela de consulta via internet (ID 0526267). E, por nada mais a contar, eu Laerte Ruiz de Aquino, Chefe da Seção de Gerenciamento de Compras, lavrei a presente Certidão, que dato e assino” (ID 0526270).*
14. *A SPO informou: “1. A despesa não foi prevista na Proposta Orçamentária 2023, em tramitação. 2. Informo que a unidade requerente fez a previsão de R\$ 19.000,00 para despesas com o Sistema Comprasnet Contratos e R\$ 15.000,00 com Publicações de Atos Administrativos. 3. No SEI nº 02835.2022-1 a despesa com Publicações foi estimada em R\$ 5.597,16, de modo que haverá uma sobra de pelo menos R\$ 9.402,84. 4. Após consulta ao Coordenador de Material e Patrimônio, a diferença no valor R\$ 1.462,16 poderá ser realocada do montante previsto para o Sistema Comprasnet Contratos, que tem sido integralmente custeado pelo TSE. 5. Portanto, há disponibilidade orçamentária e a despesa poderá ser comprometida após aprovação e liberação da PLOA 2023” (ID 0527342).*
15. *A minuta do contrato foi colacionada ao ID 0527401.*

16. A SGC juntou proposta atualizada, com manutenção do preço da solução a ser contratada (ID 0527340).
17. A SPO reiterou a informação de existência de disponibilidade orçamentária (ID 0533053).
18. A Assessoria Jurídica, mediante parecer nº 24/2023 (ID 0534550), inicialmente, enfatizou que *“os requisitos legais da minuta contratual foram inicialmente verificados, por meio do Parecer nº 763/2022-ASJUR (ID. 0525326), o qual ratifica-se, na sua integralidade, nesta oportunidade, sendo sanada as providências nele elencadas, consoante se verifica do ID 0526270”*.
19. Registrou que *“As razões da escolha, que recaiu sobre a mencionada empresa constam consignadas no item 4.1 “b)” dos Estudos Técnicos Preliminares (ID nº 0518396) e no item 2 do Projeto Básico (ID nº 0523437). Lá se demonstram a sua necessidade e adequação aos interesses do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. Enquanto que a justificativa de preços, materializada na razoabilidade de preços, prevista no inciso III do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, em análise, demonstra que os valores constantes dos comprovantes constantes dos IDs (0516970, 0516976 e 0516979) são suficientes para afastar qualquer pecha de indício de superfaturamento, haja vista que os valores propostos a este Regional são os mesmos das outras contratações. A indicação dos recursos orçamentários para o acobertamento da despesa foi realizada pela Seção de Programação Orçamentária, através da Informação de ID. 0527342”*.
20. Em relação à minuta do contrato, atestou que *“esta possui todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.666/1993, razão pela qual sua aprovação é medida que se impõe”*.
21. Ao final, opinou: *“a) Pela aprovação do projeto básico pela Autoridade competente, nos termos do que dispõe o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; b) Pelo processamento da presente despesa no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; c) Pela observância do art. 26 da LLCA, quanto ao prazo de publicação do ato de inexigibilidade”*.

Ao final, a Diretoria-Geral, ao considerar atendidas as disposições legais e demonstradas a necessidade, a conveniência da contratação em tela e a razoabilidade do preço da contratação, em face do teor das manifestações da Assessoria Jurídica deste Tribunal (docs. 0525326 e 0534550, cujos fundamentos adotou por razões de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, tendo por sustentação a competência delegada pela Portaria TRE-MT nº 117/2018 (art. 3º, inciso II, alínea “a”, item 4), publicada no DJE nº 2626, de 20/04/2018, adotou as seguintes providências, condicionadas à ratificação Presidencial:

a) Aprovou o Projeto Básico acostado ao doc. 0523437, bem como acolheu as justificativas apresentadas pela unidade requerente;

b) Autorizou a contratação direta da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA (CNPJ nº 07.797.967/0001-95), pelo valor anual de R\$ 10.865,00 (dez mil oitocentos e sessenta e cinco reais), conforme proposta comercial acostada no doc. [0527340](#) e condições e especificações detalhadas no Projeto Básico, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, com a consequente emissão das vias definitivas do Contrato e da nota de empenho, e demais atos decorrentes da decisão, condicionando-se à manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

Por fim, como medida subsequente e ante ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, submete os autos à apreciação desta Presidência, oportunidade em que pondera:

a) Pela ratificação da situação de inexigibilidade de licitação para a contratação requerida, fundamentada no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, com a determinação de publicação no DJE e Diário Oficial da União-DOU, como condição para a eficácia dos atos, conforme exigência do art. 26 do citado diploma legal;

b) Pelo encaminhamento direto à Secretaria de Administração e Orçamento para publicação, emissão da nota de empenho e das vias definitivas do contrato, condicionando-se à manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, bem como para as demais providências pertinentes.

É o relato do essencial. Decido.

Com fundamento nas informações técnicas carreadas aos autos, as quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **ratifico** a decisão da Diretoria-Geral que aprovou o Projeto Básico acostado ao doc. 0523437; acolheu as justificativas apresentadas pela unidade requerente; e autorizou a contratação direta da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA (CNPJ nº 07.797.967/0001-95),

pelo valor anual de R\$ 10.865,00 (dez mil oitocentos e sessenta e cinco reais), conforme proposta comercial acostada no doc. 0527340 e condições e especificações detalhadas no Projeto Básico, em regime de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

**Declaro** que a presente despesa tem adequação e conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

**Determino** a publicação no DEJE e no Diário Oficial da União (DOU), como condição para a eficácia dos atos, consoante exigência do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

À Secretaria de Administração e Orçamento para publicação, emissão da nota de empenho e das vias definitivas do contrato, condicionando-se à manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, bem como para as demais providências pertinentes.

Cuiabá, 27 de janeiro de 2023.

Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, PRESIDENTE TRE-MT**, em 27/01/2023, às 13:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0535643** e o código CRC **EC3738ED**.